

## **ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/04/2026.**

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 08/2026. Compareceram- Davi Maia Castelo Branco, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA; Emanuel Barbosa Garcia, representante secretaria de desenvolvimento econômico do estado de Mato-Grosso- SEDEC e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 449597/2018 – Interessado: Fazenda Ribeirão Agropecuária – Relatora: Jessica Alves – IBAMA – Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 0021GT/20218 de 22/08/2018. Termo de embargo nº 0021GT/2018 de 22/08/2018. Relatório Técnico nº0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Processo retirado de pauta – aguardando diligências. **Processo nº 186539/2021 – Interessado: Joel da Silva – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671- B. Auto de Infração nº 161175 de 03/05/2021. Termo de embargo nº108630 de 03/05/2021. Auto de inspeção nº198424 de 03/05/2021.** Por destruir 72,37 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente conforme auto de inspeção nº198424. Decisão Administrativa nº 3415/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, arbitrando contra ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, pelo ato de destruir vegetação nativa, que resulta em R\$361.850,00 (trezentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da decisão administrativa nº 3415/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para manter a Decisão Administrativa nº 3415/SGPA/SEMA/2023, que resulta em R\$361.850,00 (trezentos e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº 196438/2020 – Interessado: Augusto Filippi Alves Cortes – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Renato de Almeida Orro Ribeiro– OAB/MT 11.055. Auto de Infração nº 20033368 de 13/05/2020. Termo de embargo nº 20034119 de 13/05/2020. Relatório Técnico nº0274/CFFL/SUF/SEMA/2020.** ITEM I- Por desmatar a corte raso 185,8900 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0274/CFFL/SUF/SEMA/2020. ITEM II- Por instalar/fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, de pecuária, em área de especial preservação, sem autorização provisória de funcionamento – APF emitida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 718/SGPA/SEMA/2023, parcialmente homologada em 16/07/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade de multas somadas no valor de R\$1.429.450,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria,

nos termos do voto relator para manter a Decisão Administrativa nº718/SGPA/SEMA/2023, que resulta na multa de R\$1.429.450,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº 287/2022 – Interessado: Antônio Sergio de Col – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Procurador: Anildo dos Santos Moura–CREA/MT 045133. Auto de Infração nº22043027 de 05/01/2022. Termo de embargo nº22044027 de 05/01/2022. Relatório técnico nº18/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por danificar, através de exploração florestal, 198,98 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 18/GPFCD/CFFL/FUS/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 3757/SGPA/SEMA/2023, homologada em 21/03/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare por danificar a vegetação nativa em área objeto de especial preservação, que resulta em R\$824.900,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pelo provimento do presente recurso em acolhimento à preliminar, para reformar a Decisão Administrativa nº 3757/SGPA/SEMA/2023 e anular o auto de infração nº22043027, em razão da ausência de esgotamento das tentativas ordinárias de notificação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para dar provimento do presente recurso em acolhimento à preliminar, para reformar a Decisão Administrativa nº 3757/SGPA/SEMA/2023 e anular o auto de infração nº22043027, em razão da ausência de esgotamento das tentativas ordinárias de notificação. **Processo nº 107017/2020 – Interessado: Luiz Florindo Berto – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Juliano dos Santos Cezar OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº20043121 de 10/03/2020. Termo de Embargo nº20044038 de 10/03/2020. Relatório Técnico nº 120/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 29,75 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº 120/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1706/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/04/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área objeto especial preservação, que resulta em R\$148.731,45 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da decisão administrativa nº 1706/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para manter a Decisão Administrativa nº1706/SGPA/SEMA/2022, que resulta na penalidade administrativa de multa em R\$148.731,45 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. **Processo nº 490176/2019 – Interessado: João Pedro da Silva – Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogados: Thiago Matheus Silva Bilhar OAB/MT 13.412/A Fernando Zanchet OAB/MT 19.505. Auto de Infração nº159720 DE 07/10/2019. Auto de inspeção nº 180790 de 07/10/2019. Relatório Técnico nº 168/DUDSINOP/SEMA-MT/2019.** O representante da PGE solicitou vista do referido processo. **Processo nº 454198/2021 – Interessado: Enidelce Merizio Jorge – Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM – Advogadas: Patrícia Gevezier Podolan OAB/MT 6.581 Claudineia Klein Simon OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº210433405 de**

**27/09/2021. Termo de Embargo nº210442251 de 27/09/2021. Relatório técnico nº 1418/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por danificar, através de exploração florestal, 73 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 1418/CPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2248/SGPA/SEMA/2023, homologada em 17/10/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área objeto de especial preservação, que resulta em R\$368.850,00 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pelo reconhecimento do recurso administrativo e, no mérito, dar provimento para reformar a Decisão Administrativa nº 2248/SGPA/SEMA/2023, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ENIDELCE MERIZIO JORGE no presente feito, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 210433405 e do Termo de Embargo/Interdição nº 210442251. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para reconhecer a ilegitimidade passiva de ENIDELCE MERIZIO JORGE no presente feito, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 210433405 e do Termo de Embargo/Interdição nº 210442251. **Processo nº 370305/2017 – Interessado: Ederson de Souza Cavalheiro – Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM – Advogado: Daniel Winter OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 135692 de 10/07/2017. Relatório técnico nº8729233/DUDSINOP/SURAT/2017.** Por elaborar e apresentar informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa, nos sistemas oficiais do controle de cadastro ambiental rural (CAR) denominado Sistema SICAR gerado pelo Governo Federal e no sistema eletrônico para obtenção da autorização provisória de funcionamento (APF) elaborada pelo órgão estadual do meio ambiente do imóvel rural denominado fazenda alvorada III- lote II, localizado no município de Sinop-MT. Decisão Administrativa nº 2821/SGPA/SEMA/2019, homologada em 07/12/2019, arbitrando contra ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pelo reconhecimento do recurso interposto, por ser tempestivo, afastando as preliminares arguidas, e no mérito, julga parcialmente procedente, para que a multa seja reduzida para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator para manter a Decisão Administrativa nº2821/SGPA/SEMA/2019, mas com redução do valor da penalidade administrativa para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 111393/2021 – Interessado: Gelsoir Berti Frizzo – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Daniel Winter OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº201157 de 26/02/2021. Auto de Inspeção nº 196908 de 26/02/2021.** Por descumprir embargo de atividade em área embargada, conforme termo de embargo nº124889, conforme processo nº145626/2014 e termo de embargo nº 124883, conforme processo nº 138689/2015, com plantio e colheita de soja e plantio de milho, impossibilitando a regeneração natural da vegetação nativa, sem a licença ambiental de atividade de agricultura. O proprietário desmatou o total de 523.86 hectares de agricultura dentro das áreas embargadas. Decisão Administrativa nº 752/SGPA/SEMA/2025, homologada em 22/09/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$3.019.300,00 (três milhões, dezenove mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 79, 48 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração nº201157.

Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator para reconhecer a prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração nº201157. **Processo nº 296594/2016 – Interessado: Bruna Cristina de Souza Polato – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada: Alessandra Panizi Souza OAB/MT 6.124. Auto de Infração nº 0081G de 20/05/2016. Termo de Embargo nº 0081G de 20/05/2016. Relatório Técnico nº 250/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 355,54 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 250/CFFF/SUF/SEMA/2016 (anexo). Decisão Administrativa nº 1915/SGPA/SEMA/2022, parcialmente homologada em 12/05/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de desmate área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental, que resulta em R\$1.684.697,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o autuado a nulidade do Termo de Embargo. Voto Relator pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria de ordem pública, cognoscível à luz do princípio da autotutela administrativa e com fundamento na Súmula 473 do STF, configurada ainda antes da fase recursal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria de ordem pública, cognoscível à luz do princípio da autotutela administrativa e com fundamento na Súmula 473 do STF, configurada ainda antes da fase recursal.

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente 2ª JJR**